

PROJETO DE LEI C.M.M 15/2026

Dispõe sobre a implementação do protocolo de triagem precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA), por meio do instrumento M-CHAT, na rede pública municipal de saúde de Maracaju, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Maracaju, Estado do Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 Fica instituída, no âmbito do Município de Maracaju, a implantação obrigatória do protocolo de triagem precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA), por meio da aplicação do instrumento M-CHAT (Modified Checklist for Autism in Toddlers), nas Unidades Básicas de Saúde (UBS).

Art. 22 O protocolo será aplicado, seguindo exatamente o padrão do SUS:

- I. — em crianças entre 16 e 30 meses de idade
- II. - durante consultas de puericultura ou acompanhamento do desenvolvimento infantil
- III. — preferencialmente com participação dos pais ou responsáveis

CAPÍTULO II - DA IMPLEMENTAÇÃO

Art. 3º O Município deverá garantir, o que o próprio Ministério da Saúde já incorporou o M-CHAT ao SUS, conforme:

- I. — aplicação do questionário M-CHAT nas UBS
- II. — capacitação dos profissionais da saúde
- III. — registro dos dados no prontuário eletrônico IV — integração com a Caderneta da Criança

Art. 4º O questionário será aplicado por:

- I. médicos
- II. enfermeiros
- III. profissionais da atenção primária
- IV. Inclusive com respaldo técnico do COFEN - Conselho Federal de Enfermagem

CAPÍTULO III - DO FLUXO DE ATENDIMENTO



Art. 5º Nos casos em que houver risco identificado, o encaminhamento e o acompanhamento observarão os fluxos de regulação e a capacidade instalada da rede de atenção psicossocial e especializada já existente no Município:

- I. — encaminhamento para avaliação especializada, conforme a disponibilidade e os fluxos da rede
- II. — acompanhamento multiprofissional, quando indicado e disponível na rede
- III. — a família receberá orientação adequada

CAPÍTULO IV - DO MODELO

Art. 79 O Município adotará como referência boas práticas nacionais, especialmente:

- I. — aplicação do M-CHAT nas Unidades de Saúde
- II. — início com projeto piloto
- III. — expansão gradual para toda a rede
- IV. — integração com serviços especializados

Art. 6º O Município deverá articular, no âmbito da rede de atenção à saúde já existente e conforme sua capacidade instalada, a linha de cuidado do TEA, incluindo:

- triagem
- diagnóstico
- intervenção precoce
- acompanhamento contínuo

CAPÍTULO IV - DO MODELO

Art. 7º O Município adotará como referência boas práticas nacionais, especialmente:

- I. — aplicação do instrumento de triagem previsto no art. 22 nas Unidades de Saúde
- II. — início com projeto piloto
- III. — expansão gradual para toda a rede
- IV. — integração com serviços especializados

CAPÍTULO V - DO BANCO DE DADOS E MONITORAMENTO

Art. 8º Fica estabelecida a diretriz municipal de acompanhamento do desenvolvimento infantil, a ser executada por meio das estruturas e dos sistemas de informação já existentes, com a finalidade de: Fica estabelecida a diretriz municipal de acompanhamento do desenvolvimento infantil, a ser executada por meio das estruturas e dos sistemas de informação já existentes, com a finalidade de:



- I. — registrar dados das triagens
- II. — acompanhar evolução das crianças
- III. — subsidiar políticas públicas

§ 1º Os dados pessoais e as informações de saúde obtidos nas triagens possuem natureza sigilosa e serão tratados como dados pessoais sensíveis, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais — LGPD).

§ 2º O acesso será restrito aos profissionais autorizados, e os dados somente poderão ser utilizados para o cuidado, o acompanhamento e o planejamento de políticas públicas, devendo ser adotadas medidas técnicas e administrativas de proteção contra acessos não autorizados e demais formas de tratamento inadequado ou ilícito.

CAPÍTULO VI - DA CAPACITAÇÃO

Art. 9º O Município deverá promover capacitação contínua dos profissionais da saúde, incluindo:

- identificação precoce do TEA
- aplicação do M-CHAT
- abordagem familiar

CAPÍTULO VII - DAS PARCERIAS

Art. 10 O Município poderá firmar parcerias com:

- I. — instituições de ensino
- II. — universidades
- III. — entidades especializadas em autismo

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 Esta Lei não substitui o diagnóstico clínico, e a aplicação do M-CHAT ou de outro instrumento validado pelo Ministério da Saúde possui caráter exclusivamente de triagem.

Art. 12 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias, inclusive quanto aos procedimentos, formulários, critérios de aplicação e fluxos técnicos, observadas as diretrizes do Ministério da Saúde.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

A presente proposta tem como objetivo implantar, no município de Maracaju, uma política pública moderna e eficaz de identificação precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O M-CHAT é um instrumento reconhecido nacional e internacionalmente, composto por perguntas simples que permitem identificar sinais precoces do autismo ainda nos primeiros anos de vida.

O Ministério da Saúde já incorporou o M-CHAT à rotina do SUS, reforçando a importância da triagem precoce como política pública nacional

Além disso:

O SUS passou a adotar o protocolo para crianças entre 16 e 30 meses e a Sociedade Brasileira de Pediatria recomenda o uso do instrumento

A experiência em outros municípios demonstra a eficácia dessa política:

- aplicação nas Unidades Básicas de Saúde
- envolvimento das famílias

encaminhamento rápido para tratamento

- melhora no desenvolvimento infantil

POR QUE Isso É URGENTE

O autismo afeta cerca de 1 em cada 36 crianças e o diagnóstico tardio compromete o desenvolvimento e a intervenção precoce aumenta autonomia e qualidade de vida

IMPACTO PARA MARACAJU

Com esse projeto, o município poderá:

- identificar precocemente crianças com sinais de autismo
- reduzir filas para diagnóstico tardio
- melhorar desempenho escolar futuro
- apoiar famílias desde o início

ANEXO I - QUESTIONÁRIO M-CHAT-R/F (Modified Checklist for Autism in Toddlers— Versão Adaptada para Uso na Rede Municipal de Saúde de Maracaju)

IDENTIFICAÇÃO DA CRIANÇA Nome da criança:



Data de nascimento:

Idade:

Nome do responsável:

Unidade de Saúde:

Profissional responsável:

INSTRUÇÕES

Responda as perguntas abaixo com base no comportamento da criança no dia a dia.

Marque:

SIM ou NÃO

QUESTIONÁRIO (20 PERGUNTAS)

Se você aponta para algo do outro lado da sala, seu filho olha para isso?

☐ SIM ☐ NÃO

Você já se perguntou se seu filho pode ser surdo?

☐ SIM ☐ NÃO

Seu filho brinca de faz de conta (ex: dar comida a bonecos)?

☐ SIM ☐ NÃO

Seu filho gosta de subir em coisas?

☐ SIM ☐ NÃO

Seu filho faz movimentos estranhos com os dedos perto dos olhos?

☐ SIM ☐ NÃO

Seu filho aponta com o dedo para pedir algo?

☐ SIM ☐ NÃO

Seu filho aponta para mostrar algo interessante?

☐ SIM ☐ NÃO

Seu filho se interessa por outras crianças?

☐ SIM ☐ NÃO

Seu filho mostra objetos para você?

☐ SIM ☐ NÃO

Caixa Postal 231 — Maracaju-MS — CEP

Seu filho responde quando chamado pelo nome?

☐ SIM ☐ NÃO



Seu filho sorri de volta quando você sorri?

☐ SIM ☐ NÃO

Seu filho se incomoda com barulhos comuns?

☐ SIM ☐ NÃO

Seu filho anda?

☐ SIM ☐ NÃO

Seu filho olha nos seus olhos quando você fala com ele?

☐ SIM ☐ NÃO

Seu filho tenta imitar o que você faz?

☐ SIM ☐ NÃO

Seu filho olha para você para ver sua reação?

☐ SIM ☐ NÃO

Seu filho tenta chamar sua atenção para algo

☐ SIM ☐ NÃO

Seu filho entende quando você pede algo simples?

☐ SIM ☐ NÃO

Seu filho observa seu rosto para entender o que você está sentindo?

☐ SIM ☐ NÃO

Seu filho gosta de atividades com movimento (ex: balanço)?

☐ SIM ☐ NÃO

CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO (USO DO PROFISSIONAL)

0 a 2 respostas de risco baixo risco

3 a 7 respostas de risco risco moderado aplicar entrevista de seguimento

8 ou mais respostas de risco alto risco encaminhamento imediato

OBSERVAÇÃO IMPORTANTE Este instrumento:

- não substitui diagnóstico clínico
- é ferramenta de triagem
- deve ser aplicado por profissional capacitado
- Caixa Postal 231 — Maracaju-MS — CEP assessofiajuridica@camarademaracaju.ms.gov.br

ANEXO II - FLUXO DE ATENDIMENTO

- Aplicação do M-CHAT na UBS
- Identificação de risco
- Encaminhamento para equipe multiprofissional
- Acompanhamento contínuo
- Apoio à família



MARACAJU/MS, 07 de Agosto de 2026

Robert Ziemann
1º Secretário(a)



PARECER 62/2026

PARECERES DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

1 RELATÓRIO

O PL nº 015/2026CMM, de autoria do Ver. Robert Gustavo Ziemann, institui protocolo de triagem precoce do TEA na rede pública municipal de saúde, por meio do instrumento M-CHAT, submetido a esta Comissão para exame de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Município detém competência para legislar sobre saúde e interesse local (arts. 23, II, e 30, I e VII, da CF), o que respalda a matéria tratada no projeto.

À luz do Tema 917 de Repercussão Geral do STF, a instituição de política pública de saúde por iniciativa parlamentar não configura, por si, vício de iniciativa, que só ocorre se a lei parlamentar interferir diretamente na gestão administrativa, o que inclui criação de secretarias, alteração de cargos ou definição de atribuições de órgãos públicos.

O art. 8º do projeto, ao "instituir" um Sistema Municipal com estrutura e finalidades próprias, aproxima-se dessa vedação e deve ser reformulado como diretriz, sob pena de risco de arguição de vício de iniciativa em eventual controle de constitucionalidade.

Não se verifica violação a cláusula pétrea ou a direito fundamental; ao contrário, o projeto concretiza o direito à saúde e a proteção integral à infância. Contudo, o detalhamento do protocolo clínico específico em nível de lei (art. 2º e Anexo I) invade espaço próprio de regulamento técnico do Executivo, comprometendo a flexibilidade necessária à atualização de protocolos de saúde conforme evidência científica.

Constatam-se as seguintes falhas formais, de correção obrigatória em Redação Final:

Duplicidade de numeração no "Art. 10" (parcerias e vigência);

Redação confusa no art. 3º, caput, que mescla comando normativo e justificativa;

Anexo técnico excessivamente detalhista para o veículo normativo "lei".

A remessa de regulamentação ao Executivo (art. 12) é tecnicamente adequada e não configura vício, desde que a lei preserve espaço de disciplina regulamentar, o que exige a supressão do detalhamento excessivo do Anexo I, conforme apontado.



3.CONCLUSÃO

Pela **constitucionalidade e legalidade do PL nº 015/2026-CMM, com ressalvas**, opinando esta Comissão pela aprovação condicionada às seguintes correções de redação/técnica legislativa: Substituição da expressão "Fica instituído o Sistema Municipal de Monitoramento do Desenvolvimento Infantil" por diretriz de acompanhamento, sem criação formal de estrutura;
Remoção do Anexo I do corpo da lei, com remissão a regulamento do Executivo;
Correção da numeração do art. 10 (vigência) para art. 13, com renumeração sequencial dos artigos subsequentes;
Nova redação do art. 3º, caput.

Encaminhe-se ao Plenário desta Casa Legislativa para deliberação acerca do mérito.

Maracaju – MS, 30 de julho de 2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL.

Vereador Bruno Barros Ossuna –Relator

Vereador Joãozinho Rocha – Presidente

() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: _____

Vereador Jeferson A. Lopes - Membro

() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: _____

PROPOSIÇÃO: PL 015/2026CMM.

PROPONENTE: VEREADOR ROBERT G. ZIEMANN.

PARECER N. 062/2026.

DATA DE PROTOCOLO DA MATÉRIA: 31/03/2026

RELATORIA: VEREADOR BRUNO BARROS.

CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

MARACAJU/MS, 31 de Julho de 2026

Bruno Barros
1º Secretário(a)



PARECER 63/2026

Parecer da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social

1. RELATÓRIO

Cuida-se do PL nº 015/2026-CMM, que institui, na rede pública municipal de saúde, a triagem precoce do Transtorno do Espectro Autista por meio do instrumento M-CHAT, aplicável a crianças de 16 a 30 meses nas consultas de puericultura das Unidades Básicas de Saúde, com previsão de fluxo de atendimento, capacitação profissional e parcerias institucionais. O projeto foi previamente examinado pela Assessoria Jurídica Legislativa e pela CLJRF, que opinaram pela constitucionalidade com ressalvas de técnica legislativa.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O M-CHAT é instrumento de triagem já incorporado pelo Ministério da Saúde à rotina do SUS para identificação precoce de sinais de autismo, sendo amplamente adotado por unidades básicas de saúde em outros municípios brasileiros. A triagem precoce, associada a intervenção oportuna, é reconhecida na literatura especializada como fator determinante para melhores desfechos de desenvolvimento infantil.

A proposta se apoia em estrutura já existente (consultas de puericultura nas UBS), sem, em sua essência, criar novo serviço público do zero, o que reforça sua viabilidade prática e reduz o impacto orçamentário direto a custos de capacitação e eventual adequação de sistemas de registro.

A medida está alinhada ao princípio da integralidade da atenção à saúde (art. 198, II, CF) e à proteção prioritária da criança (art. 227, CF e ECA), bem como às diretrizes de linha de cuidado do TEA propostas pelo Ministério da Saúde.

Recomenda-se que a lei não vincule de forma rígida o instrumento M-CHAT como único e definitivo, permitindo sua substituição por outro instrumento validado pelo Ministério da Saúde sem necessidade de nova lei; que tenha previsão expressa de sigilo e proteção de dados sensíveis de saúde das crianças triadas, em conformidade com a LGPD e a articulação com a rede de atenção psicossocial e especializada já existente no Município, a fim de assegurar que o encaminhamento pós-triagem (art. 5º) não gere expectativa de atendimento especializado além da capacidade instalada da rede local.

3. CONCLUSÃO

Esta Comissão manifesta-se pela **aprovação do PL nº 015/2026-CMM quanto ao mérito**, por se tratar de política pública de saúde infantil de reconhecido valor social e técnico, condicionando seu parecer favorável ao acolhimento dos ajustes de técnica legislativa apontados pela CLJRF (flexibilização do instrumento de triagem, remoção do Anexo I do corpo da lei e



inclusão de cláusula de proteção de dados sensíveis), de modo a assegurar sua efetiva exequibilidade pela rede municipal de saúde. Encaminhe-se ao Plenário desta Casa Legislativa para deliberação acerca do mérito.

Maracaju – MS, 30 de julho de 2026.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Vereador Bruno Barros – PL

Relator da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social

Vereador Gustavo Luis Duó – PP

Presidente da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social
() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: _____

Vereador Patrick Ribas - PSDB

Membro da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social
() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: _____

EXPEDIENTE: Nº 0063

PROPOSIÇÃO: PL 015/2026CMM.

PROPONENTE: VEREADOR ROBERT G. ZIEMANN.

PARECER N. 063/2026.

DATA DE PROTOCOLO DA MATÉRIA: 31/03/2026

RELATORIA: VEREADOR BRUNO BARROS.

CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

MARACAJU/MS, 31 de Julho de 2026



Bruno Barros
1º Secretário(a)



PARECER 69/2026

PARECERES DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

EXPEDIENTE: Nº 0069

PROPOSIÇÃO: PL 016/2026CMM.

PROPONENTE: VEREADOR ROBERT G. ZIEMANN.

PARECER N. 069/2026.

DATA DE PROTOCOLO DA MATÉRIA: 31/03/2026

RELATORIA: VEREADOR BRUNO BARROS.

CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

1RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 016/2026-CMM, de autoria do Vereador Robert Gustavo Ziemann, que institui, no âmbito do Município de Maracaju, a Política Municipal de Proteção, Acompanhamento e Inclusão das Pessoas Neurodivergentes, contemplando pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia, discalculia, transtornos de aprendizagem, altas habilidades/superdotação e outros transtornos do neurodesenvolvimento.

O Projeto está estruturado em quatorze capítulos, dispondo sobre princípios, direitos das pessoas neurodivergentes, diretrizes de saúde, educação, inclusão social, apoio às famílias, capacitação profissional, criação de Observatório Municipal, Semana Municipal da Neurodiversidade, articulação intersetorial, parcerias e disposições orçamentárias e de regulamentação.

Ao Projeto original foram apresentadas as Emendas Modificativas nº 01, 02 e 03/2026, de autoria do Vereador Bruno Barros, com o seguinte objeto:

Emenda nº 01/2026: dá nova redação ao art. 10, substituindo a criação direta do "Observatório Municipal da Neurodivergência" por autorização ao Poder Executivo para instituí-lo, preservada a discricionariedade de gestão administrativa;

Emenda nº 02/2026: dá nova redação ao art. 9º, substituindo a determinação impositiva de execução de capacitação profissional ("deverá promover") por autorização ao Poder Executivo ("fica autorizado a promover");

Emenda nº 03/2026: dá nova redação aos arts. 5º, 6º, 7º e 8º, substituindo comandos impositivos dirigidos ao Município nas áreas de saúde, educação, inclusão social e apoio às famílias por diretrizes de natureza programática e autorizativa ("buscará", "poderá", "observará como diretrizes").

As proposições foram distribuídas a esta Comissão para exame e emissão de parecer, na forma regimental, cabendo a apreciação conjunta do Projeto principal e das três Emendas a ele apensadas.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência legislativa



A matéria versada no Projeto, proteção, acompanhamento e inclusão de pessoas neurodivergentes nas áreas de saúde, educação e assistência social, insere-se na competência legislativa municipal, por se tratar de assunto de interesse local (art. 30, I, CF) e de competência comum a todos os entes federativos quanto ao cuidado da saúde e à proteção de pessoas com deficiência (art. 23, II, CF), bem como quanto à manutenção de programas de educação inclusiva (art. 30, VI, CF). Não há, portanto, óbice de competência ao trato da matéria por lei municipal.

2. Iniciativa legislativa

O Projeto, em sua redação original, apresenta vício pontual de iniciativa nos arts. 9º e 10, na medida em que impõe ao Poder Executivo a execução obrigatória de programa de capacitação profissional e determina a criação direta de órgão da administração pública (Observatório Municipal), matérias sujeitas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo por simetria constitucional (art. 61, § 1º, II, "c" e "e", c/c art. 84, VI, "a", da CF). Os arts. 5º, 6º, 7º e 8º, embora não determinem criação de órgão, também incorrem em comando impositivo de execução ao Município, extrapolando os limites da diretriz programática legitimamente estabelecível por iniciativa parlamentar.

As Emendas nº 01, 02 e 03/2026 corrigem precisamente esses pontos, substituindo os comandos impositivos por autorizações e diretrizes, técnica reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como compatível com a iniciativa parlamentar (Tema de Repercussão Geral nº 917; RE 878.911). Superado o vício mediante a aprovação das Emendas, a iniciativa do Vereador autor do Projeto é regular quanto à totalidade do texto remanescente.

3. Análise de constitucionalidade

Na redação original, os arts. 9º e 10 apresentam risco de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, e os arts. 5º a 8º apresentam risco de violação ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º, CF), por vincularem a atuação do Executivo à execução de políticas específicas sem que o Legislativo detenha competência para tanto. Os demais dispositivos do Projeto (arts. 1º a 4º, 11 a 15) não apresentam vício de constitucionalidade, tratando de definições, princípios, direitos, denominação de semana municipal, articulação intersetorial, parcerias, fonte de custeio e regulamentação, todos compatíveis com a iniciativa parlamentar.

Com a incorporação das Emendas nº 01, 02 e 03/2026, os vícios apontados restam sanados, tornando o texto integralmente compatível com a Constituição Federal.

4. Análise de legalidade administrativa

Na forma emendada, o Projeto não impõe obrigação de fazer ao Poder Executivo, não cria órgão, cargo ou estrutura administrativa, e preserva a discricionariedade de gestão quanto à forma de implementação das diretrizes de política pública nele contidas, em conformidade com o art. 37, caput, da CF.

5. Impacto orçamentário

O art. 14 do Projeto já prevê que as despesas decorrentes correrão à conta de dotações orçamentárias existentes, fundos, convênios e emendas parlamentares, sem criação de despesa obrigatória nova, o que é reforçado pela natureza autorizativa conferida pelas Emendas ora apreciadas aos arts. 5º a 10.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação



Final manifesta-se pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 016/2026-CMM, condicionada à aprovação das Emendas Modificativas nº 01, 02 e 03/2026, que sanam os vícios de iniciativa e de interferência indevida na separação dos Poderes identificados nos arts. 5º a 10 da redação original; pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE das Emendas Modificativas nº 01, 02 e 03/2026, por adequarem o texto do Projeto aos limites da iniciativa parlamentar, sem prejuízo do mérito social da proposta; pela tramitação do Projeto às demais comissões competentes para exame de mérito, na forma do Regimento Interno. Registra-se, por dever de transparência, que o Relator desta matéria é também autor das Emendas ora apreciadas, circunstância que não configura impedimento regimental, tratando-se de prerrogativa do parlamentar de exercer simultaneamente a relatoria e o poder de emenda no mesmo processo legislativo, resguardada a análise técnica ora apresentada.

Encaminhe-se ao Plenário desta Casa Legislativa para deliberação acerca do mérito.

Maracaju – MS, 7 de agosto de 2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Vereador Bruno Barros Ossuna –Relator

Vereador Joãozinho Rocha – Presidente

() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: _____

Vereador Jeferson A. Lopes - Membro

() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: _____

EXPEDIENTE: Nº 0069

PROPOSIÇÃO: PL 016/2026CMM.

PROPONENTE: VEREADOR ROBERT G. ZIEMANN.



PARECER N. 069/2026.

DATA DE PROTOCOLO DA MATÉRIA: 31/03/2026

RELATORIA: VEREADOR BRUNO BARROS.

CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

MARACAJU/MS, 10 de Agosto de 2026

Bruno Barros
1º Secretário(a)



PARECER 70/2026

PARECERES DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

EXPEDIENTE: Nº 0070

PROPOSIÇÃO: PL 016/2026CMM.

PROPONENTE: VEREADOR ROBERT ZIEMANN

PARECER N. 070/2026.

DATA DE PROTOCOLO DA MATÉRIA: MARÇO/2026

RELATORIA: VEREADOR BRUNO BARROS.

CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

1RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 016/2026-CMM, de autoria do Vereador Robert Gustavo Ziemann, que institui, no âmbito do Município de Maracaju, a Política Municipal de Proteção, Acompanhamento e Inclusão das Pessoas Neurodivergentes, contemplando pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia, discalculia, transtornos de aprendizagem, altas habilidades/superdotação e outros transtornos do neurodesenvolvimento.

O Projeto está estruturado em quatorze capítulos, dispondo sobre princípios, direitos das pessoas neurodivergentes, diretrizes de saúde, educação, inclusão social, apoio às famílias, capacitação profissional, criação de Observatório Municipal, Semana Municipal da Neurodiversidade, articulação intersetorial, parcerias e disposições orçamentárias e de regulamentação.

Ao Projeto original foram apresentadas as Emendas Modificativas nº 01, 02 e 03/2026, de autoria do Vereador Bruno Barros, com o seguinte objeto:

Emenda nº 01/2026: dá nova redação ao art. 10, substituindo a criação direta do "Observatório Municipal da Neurodivergência" por autorização ao Poder Executivo para instituí-lo, preservada a discricionariedade de gestão administrativa;

Emenda nº 02/2026: dá nova redação ao art. 9º, substituindo a determinação impositiva de execução de capacitação profissional ("deverá promover") por autorização ao Poder Executivo ("fica autorizado a promover");

Emenda nº 03/2026: dá nova redação aos arts. 5º, 6º, 7º e 8º, substituindo comandos impositivos dirigidos ao Município nas áreas de saúde, educação, inclusão social e apoio às famílias por diretrizes de natureza programática e autorizativa ("buscará", "poderá", "observará como diretrizes").

As proposições foram distribuídas a esta Comissão para exame e emissão de parecer, na forma regimental, cabendo a apreciação conjunta do Projeto principal e das três Emendas a ele apensadas.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência legislativa

A proposta trata de matéria diretamente afeta às áreas temáticas desta Comissão da saúde, educação e assistência social, inserindo-se na competência comum do Município quanto ao cuidado da saúde, à proteção de pessoas com deficiência e transtornos do



neurodesenvolvimento, e à manutenção de programas de educação inclusiva (arts. 23, II, e 30, I, VI e VII, da CF), sem invasão de competência da União ou do Estado quanto às diretrizes gerais de educação e saúde, das quais o Projeto não diverge.

2. Iniciativa legislativa

Quanto ao aspecto formal da iniciativa, esta Comissão adota o entendimento técnico já firmado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, no sentido de que a redação original dos arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10 apresentava vício de iniciativa por impor obrigações de execução e criação de órgão ao Poder Executivo, vício este sanado pelas Emendas nº 01, 02 e 03/2026, ora também submetidas ao exame de mérito desta Comissão.

3. Exame de mérito social e administrativo

No mérito, a proposta atende a relevante demanda social do Município, ao reconhecer formalmente a neurodivergência como condição que exige atenção, diagnóstico precoce, acompanhamento multiprofissional e adaptação pedagógica, alinhando-se às diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei Federal nº 12.764/2012) e da legislação educacional inclusiva.

A conversão dos comandos dos arts. 5º a 10, promovida pelas Emendas nº 01, 02 e 03/2026, de determinações impositivas para diretrizes autorizativas e programáticas, não esvazia o conteúdo social do Projeto, na medida em que mantém a orientação de política pública, a enumeração de direitos e a estruturação de ações nas áreas de saúde, educação, inclusão social, apoio às famílias e capacitação profissional, apenas resguardando ao Poder Executivo a competência para definir a forma, o momento e os meios de implementação, conforme sua capacidade orçamentária e organizacional.

Sob a ótica administrativa, a manutenção do caráter autorizativo é tecnicamente adequada, pois evita a judicialização da política pública por descumprimento de obrigação legal de resultado, ao mesmo tempo em que confere respaldo legal e prioridade institucional às ações que o Executivo venha a adotar na matéria.

4. Impacto orçamentário

Não há, na forma emendada, criação de despesa obrigatória nova, cargo ou estrutura administrativa, remanescendo a execução das ações previstas condicionada à disponibilidade orçamentária do Município, nos termos do art. 14 do Projeto.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social manifesta-se pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 016/2026-CMM, por atender relevante interesse público municipal nas áreas de saúde, educação e assistência social; pela APROVAÇÃO das Emendas Modificativas nº 01, 02 e 03/2026, por preservarem integralmente a finalidade social da proposta, conferindo-lhe, ademais, adequação jurídico-formal aos limites da iniciativa parlamentar; pelo encaminhamento do Projeto, na forma das Emendas, para prosseguimento da tramitação regimental.

Encaminhe-se ao Plenário desta Casa Legislativa para deliberação acerca do mérito.

Maracaju – MS, 07 de agosto de 2026.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Vereador Bruno Barros – PL

Relator da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social

Vereador Gustavo Luis Duó – PP

Presidente da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social

() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: _____

Vereador Patrick Ribas – PSDB

Membro da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social

() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: _____

EXPEDIENTE: Nº 0070

PROPOSIÇÃO: PL 016/2026CMM.

PROPONENTE: VEREADOR ROBERT ZIEMANN

PARECER N. 070/2026.

DATA DE PROTOCOLO DA MATÉRIA: MARÇO/2026

RELATORIA: VEREADOR BRUNO BARROS.

CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

MARACAJU/MS, 10 de Agosto de 2026

Bruno Barros
1º Secretário(a)

